

22ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA-DF

Despacho Processo Nº RT-0000970-08.2015.5.10.0022 Autor Confederação Dos Servidores E Funcionários Públicos Das Fundações, Autarquias E Prefeituras Municipais - CSPM Advogado **MARCIO SEQUEIRA DA SILVA**(OAB:48034/RS) Réu Confederação dos Servidores Públicos do Brasil - CSPB (ao requerente) fls. 57/59. Inicialmente, as práticas delituosas de um representante sindical não podem implicar, a princípio, a restrição de direitos da confederação, pois não se confundem as pessoas naturais e jurídicas e, além da autonomia da entidade, esta seria, em última análise, igualmente vítima dos malfeitores. De todo modo, não há notícia de decisão definitiva no processo da ação de improbidade administrativa, razão pela qual, mesmo se infratores, ainda se beneficiam de presunção de inocência. Por outro lado, o ajuizamento de diversas ações por parte da requerida com objetos semelhantes, a fim de destituir a ora requerente das prerrogativas próprias da aquisição do registro sindical no órgão do Ministério do Trabalho e Emprego MTE, indicam a tentativa de burla ao Princípio do Juiz Natural na busca por algum órgão de jurisdição que acolhesse suas pretensões. Com efeito, a medida cautelar perseguida pela requerente está relacionada ao objeto principal do mandado de segurança que tramitou sob o nº 002017-2014-001, inclusive com decisão transitada em julgado com a declaração de regularidade da constituição da nova confederação para a representação de categoria específica, do que decorre o direito às correspondentes contribuições sindicais. Nesse contexto, se verificada a ausência do caráter incidental àquela primitiva relação processual, nada obsta a tutela de urgência tenha utilidade em caráter preparatório para futura ação em que se discuta especificamente o direito às contribuições sindicais caso permaneça a resistência da ora requerida. Isso porque é preciso entender a pretensão cautelar a partir da concepção de acesso à justiça no sentido material (artigo 5º, XXXV, da Constituição da República), para que a proteção de direito material ou situação jurídica tutelável seja assegurada sempre que Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região 460 Data da Disponibilização: Quinta-feira, 24 de Setembro de 2015 a demora da cognição exauriente possa comprometer a efetividade da tutela que está sendo ou será reivindicada em processo principal. A tutela cautelar passou a ser subordinada apenas ao perigo da permanência da situação de risco que ameaça o direito, o que

encontra respaldo também no poder geral conferido ao julgador pelo artigo 798 do CPC, para definir quais serão as medidas adequadas ao caso concreto. Então, por consequência de decisão judicial protegida sob o manto da coisa julgada, está presente o requisito da probabilidade do direito invocado, ao menos em relação às contribuições devidas pelos integrantes da categoria específica dos "servidores e funcionários públicos das fundações, autarquias e prefeituras municipais", cuja pretensão poderá ser deduzida no processo principal (*fumus boni iuris*). Com efeito, é preciso entender a pretensão cautelar a partir da concepção de acesso à justiça no sentido material (artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal), para que a proteção de direito material ou situação jurídica tutelável seja assegurada sempre que a demora da cognição exauriente possa comprometer a efetividade da tutela que está sendo ou será reivindicada em processo principal. Em outra frente, o perigo da demora decorre inexoravelmente da disponibilidade dos recursos dessas mesmas contribuições como receitas sindicais em favor da requerida, que, supondo a licitude, poderia realizar despesas e dificultar sobremaneira a reparação de eventuais prejuízos à requerente. Enfim, em juízo provisório formado a partir dos argumentos e provas sumariamente produzidos, há indicativo da presença da probabilidade do direito e do perigo da demora, o que impõe a tutela de urgência de plano, a fim de assegurar a efetividade dos direitos a serem discutidos em ação principal. Portanto, defiro liminarmente a medida cautelar para determinar que a requerida informe o valor recebido a título de contribuição sindical dos servidores e funcionários públicos das fundações, autarquias e prefeituras municipais de todo o território nacional neste ano de 2015 e recolha os respectivos valores em conta judicial em nome do Juízo da 22ª Vara do Trabalho de Brasília, na agência da Caixa Econômica Federal nº 3920, no prazo de 30 dias, a contar da intimação para cumprimento da obrigação, sob pena de multa de R\$ 10.000,00 por dia de atraso. Intime-se a requerente para ciência.